



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

308

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14941/2019
Data: 13/05/2019 Horário: 16:04
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº **108**

DESPACHO

-M FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 14 de MAIO 2019 de

Presidente

EMENTA: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ribeirão Preto, a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ribeirão Preto obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

ARTIGO 2º – Os vigilantes, que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei, deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º O botão de pânico, referido no caput deste artigo deverá dispor, mediante acionamento de esquema de segurança, a Central da Polícia Militar.

ARTIGO 3º – Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inciso I do caput deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

ARTIGO 4º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa de 1.500 (um mil e quinhentos) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - Interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

ARTIGO 5º – A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

ARTIGO 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.

Luciano Mega
Vereador – PDT